Sarzedo, 17 de junho de 2003.

OFÍCIO MENSAGEM N.º 14/2003
Ref.: Regulamenta critérios para formação profissional de servidores

Sr. Presidente,

Atento ao reclamo dos servidores municipais e pretendendo cumprir com o desiderato traçado pelo princípio da eficiência, agora normatizado em dispositivo constitucional por força da emenda constitucional n.º 19/98 - art. 37 *caput* - é que encaminho o presente projeto de lei cuja ementa dispõe o seguinte: "*Define normas para formação de recursos humanos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sarzedo e dá outras providências*".

Apresenta-se este projeto de lei em estrita legalidade e consonância à Lei Municipal n.º 166/2001 - itens 01 e 02 das ações de governo para a área de educação; e, objetivo programático da Administração Legal, como também, item 02 das ações de governo indicadas para a Administração Pública -; à Lei Municipal n.º 176/2002 - item 14 do quadro de ações da área Educação e item 03 do quadro de ações da área Administração Pública, ambos do anexo I; Lei Municipal n.º 197/2002; e, Lei Federal Complementar n.º 101/2000, pois os objetivos aqui pretendidos foram previamente pensados sendo que os gastos por ventura desencadeados apresentam-se em conformidade com a receita atual e com a perspectiva para o próximo biênio.

Reportamo-nos no corpo do projeto de lei à Administração Direta e Indireta pelo fato de que há no Município, ainda em fase de implantação, uma Autarquia, qual seja, o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo - FSSMS, e que, obviamente, necessitará capacitar seus dirigentes e servidores aos reclamos de sua atividade fim para que possa bem cumprir seu papel social.

Cumpre, outrossim, esclarecer quanto a qualificação exclusiva dos servidores ocupantes de cargo de professor. Justifica-se tal fato pela exigência da Lei Federal n.º 9394/96 em propiciar ensino de qualidade através de profissionais com formação universitária, sendo certo que, malgrado nosso Plano de Cargos e Salários não determinar esta obrigatoriedade curricular, é de nosso interesse ofertar à população sarzedense melhores

José Luiz

RECEBIDA 1.ª VIA
EM 21/06/03

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

condições de aprendizado que, certamente, serão alcançados com a qualificação destes profissionais.

Por fim, para que atendamos integralmente à posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, pretendeu-se, com este projeto de lei, regulamentar a obrigatoriedade de permanência laboral ao Município de Sarzedo daqueles servidores capacitados por Órgãos Municipais, evitando-se, com isto, evasão de receitas.

Desta feita, apresento-lhe o incluso projeto de lei para análise de V.Exa. e de seus pares, solicitando-lhe tramitação em regime de urgência.

Despeço-me, portanto, com protestos de distinta consideração e apreço.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Werther Clayton de Rezende
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo, MG

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.755

PROJETO DE LEI N.º 03/2003

"Define normas para formação de recursos humanos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sarzedo e dá outras providências."

O Povo de Sarzedo aprovou e eu, Prefeito Municipal., em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Define a presente lei normas para formação de recursos humanos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sarzedo

Art. 2º. Considera-se formação de recursos humanos a freqüência, por servidores públicos do Município de Sarzedo, em cursos de qualificação e capacitação profissionais.

Art. 3º. A qualificação profissional dar-se-á através de cursos universitários.

Parágrafo Primeiro. A qualificação de que trata o *caput* deste artigo é benefício exclusivo de servidores efetivos ocupantes do cargo de professor.

Parágrafo Segundo. O benefício tratado neste artigo visa ao cumprimento do art. 62, da Lei Federal n.º 9394/96 - LDB.

Art. 4º. A capacitação profissional será exercida através de seminários, congressos, palestras e cursos de pós-graduação, sendo estes últimos para freqüência exclusiva de servidores efetivos.

Parágrafo primeiro. Os seminários, congressos, palestras e cursos afins serão solicitados pelo chefe imediato do servidor pretendente ao Prefeito Municipal.

Parágrafo segundo. Os cursos de pós-graduação serão requeridos pelo servidor através de processo administrativo, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) Comprovação de aprovação no processo seletivo para ingresso no curso;

José Jr.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

b) Declaração da Instituição de Ensino ministrante do curso atestando sobre a carga horária global do curso, bem como discriminando-a em cada disciplina a cursar;
c) Declaração da Instituição de Ensino ministrante atestando sobre a data de início e término do curso, como também os dias e horários das aulas.
d) Comprovação de ser servidor efetivo.
e) Declaração de estar ciente e em conformidade com as exigências contidas nesta Lei.

Art. 5º. A Administração Direta e a Indireta contratará com as instituições de ensino por intermédio de inexigibilidade de licitação.

Art. 6º. O servidor relacionado no art. 3º desta lei será beneficiado com 50% (cinqüenta por cento) do valor das mensalidades do curso a que for aprovado em processo seletivo.

Parágrafo único. Além das exigências definidas pelo Parágrafo Segundo, do art. 4º, desta lei, aplicáveis, também à hipótese prevista neste artigo, ficará o servidor obrigado à comprovação de freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária cursada por disciplina e a aprovação na mesma, sob pena de revogação do benefício.

Art. 7º. O servidor incluso no critério previsto pelo art. 4º desta lei será beneficiado com 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso.

Art. 8º. O curso de qualificação ou de capacitação deverá guardar relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo primeiro. A relação mencionada no *caput* deste artigo será examinada considerando-se as disciplinas a serem cursadas e se a carga horária global contém, no mínimo, 70% (setenta por cento) de conteúdo correspondente às atribuições do cargo do servidor.

Parágrafo segundo. Em nenhuma hipótese a freqüência ao curso será considerada como horário de trabalho.

Art. 9º. O servidor efetivo beneficiado por esta Lei permanecerá com vínculo laboral com o Município de Sarzedo por cinco anos após o término do curso, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do investimento nele realizado.

Parágrafo primeiro. O ressarcimento mencionado no *caput* deste artigo será calculado sobre o valor global do investimento e cobrado do servidor que não permanecer nesta Municipalidade pelo quinqüênio legal à razão de 1/5 (um quinto) por ano não cumprido.

Parágrafo segundo. O servidor responsabilizar-se-á pelo pagamento do valor apurado consoante o cálculo estabelecido no Parágrafo Primeiro deste artigo em tantas parcelas mensais quantos forem os meses faltosos à complementação do quinqüênio.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parágrafo terceiro. A Administração competente deverá, ao desligamento laboral do servidor incluído na disciplina deste artigo, reter 50% (cinqüenta por cento) da última remuneração deste e o que sobejar, caso não pago segundo o critério indicado pelo Parágrafo Segundo deste artigo, ser lançado em dívida ativa.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei para o exercício financeiro em curso correrão à conta das dotações 04.128.0402.2024.3.3.90.39 - ficha 85 e 12.361.0217.2038.3.3.90.39 - ficha 134.

Art. 11. Os contratos em curso deverão cumprir com as determinações da presente Lei, tornando-se convalidados e referendados após publicação do respectivo extrato contratual em jornal oficial ou de grande circulação.

Parágrafo único. Os contratos em andamento que não estiverem em consonância ao disposto nesta Lei deverão ser rescindidos imediatamente, sob pena de responsabilização do servidor responsável e do ordenador da despesa.

Art. 12. Fica fazendo parte integrante desta Lei o anexo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 17 de junho de 2003.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

ANEXO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em obediência ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, apresenta-se o presente impacto orçamentário-financeiro das despesas criadas pelo Projeto de Lei originador deste anexo.

Desta feita, o que se tem de fato é a qualificação e capacitação de, aproximadamente, 20 servidores no ano passado, utilizando-se de recursos previstos em Orçamento próprio, representando um investimento anual de menos de 1% (um por cento) da receita mensal do Município de Sarzedo.

A estimativa que se faz é de que no presente exercício como no biênio vindouro os gastos manter-se-ão inalterados, posto que a qualificação e a capacitação é um ciclo rápido de gastos com determinado servidor, ou seja, a demanda permanece, praticamente, constante dada a efemeridade de grande parte dos cursos.

Por conseguinte, a procura por qualificação e capacitação de profissionais servidores de Sarzedo não gerará crescimento expressivo que impacte as receitas públicas tão-somente por força da presente regulamentação que, simplesmente, estabeleceu critérios.

Os recursos para o exercício atual somam a quantia de R$ 55.000,00 (cinco e cinco mil) e para os dois anos seguintes permanecerão percentualmente à receita inalterados.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Sarzedo, 04 de agosto de 2003.

Ofício Mensagem n.º 16/2003

Sr. Presidente,

Tempestivamente venho à presença de V.Exa. e de seus pares apresentar emenda ao Projeto de Lei tramitante neste legislativo sob o n.º 23/03, cuja ementa define "Define normas para formação de recursos humanos no âmbito da Administração Direita e Indireta do Município de Sarzedo e dá outras providências."

Salienta-se que a alteração aqui proposta visa adequar o Projeto retro-referido à realidade já executada, ou seja, os beneficiados na formação acadêmica têm obtido crédito correspondente a 75% (setenta e cinco) por cento das mensalidades, sendo certo que o Projeto, erroneamente, previu 50% (cinqüenta) por cento.

Desta feita, com fincas no art. 245, § 2º c/c art. 246, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo, apresentamos a presente emenda, aproveitando a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço, reiterando o pleito de rito de urgência a este expediente legislativo.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Werther Clayton de Rezende
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Município de Sarzedo, MG

Gleisiele Irlaine Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
05/08/03

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

PROJETO DE LEI N.º 23/2003

"Define normas para formação de recursos humanos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sarzedo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso das prerrogativas contidas no art. 245, § 2º c/c art. 246, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo, propõe emenda ao projeto de Lei em epígrafe, nos seguintes termos:

"Art. 6º. O servidor relacionado no art. 3º desta Lei será beneficiado com 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades do curso a que for aprovado em processo seletivo".

Sarzedo, 04 de agosto de 2003.

José Pedro Alves

Prefeito Municipal

Gleisiele Irlaine Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
05/08/03

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parecer sobre Projeto de Lei nº 23/03.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo Municipal *"Define normas para formação de recursos humanos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sarzedo e dá outras providências."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende disciplinar os programas de formação de recursos humanos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sarzedo.

O artigo 75 da Lei Orgânica Municipal disciplina que o Município, dentro de sua competência, regulará a administração de seu pessoal com o objetivo de cumprimento aos princípios da profissionalização e aperfeiçoamento do servidor e a constituição de quadros dirigentes, mediante a formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados que garantam a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental.

Outrossim, o artigo 261, I da Lei Orgânica Municipal determina que *"ao profissional do magistério municipal serão assegurados plano de carreira, mediante aferição do tempo de serviço, efetivamente trabalhado em função do magistério público, bem como o aperfeiçoamento profissional."*

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação também prevê que a Administração Pública deverá envidar esforços no sentido de qualificação de seus professores, o que justifica a presente proposta.

Os programas previstos no projeto de lei em análise, por sua vez, estão em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), estando os mesmos previstos na lei orçamentária municipal vigente, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, o que garante a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Finalmente, da análise de todo o contido no projeto, esta Comissão entende que o interesse de aperfeiçoamento profissional de nossos servidores públicos foi respeitado e garantido, restando apenas que se apresentem algumas emendas ao texto do mesmo para que o projeto nº 23/03 se adeque perfeitamente aos ditames legais e ao bem comum.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise, opinando por sua aprovação com as emendas que seguem em anexo.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2.003.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 023/03:

Revoga-se o artigo 5º do PL nº 23/03.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2.003.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa: O Poder legislativo não pode autorizar a contratação, por inexigibilidade de licitação, das instituições de ensino responsáveis pela instrução dos servidores públicos municipais, incumbindo tal autorização ao Chefe do Poder Executivo, ou quem este autorize, através de um competente procedimento administrativo, nos estritos termos da Lei nº 8.666/93.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 023/03:

O artigo 7º passa a Ter a seguinte redação:

" O servidor incluso no critério previsto pelo artigo 4º desta lei será beneficiado com 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades do curso."

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2.003.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa: A ajuda pecuniária oferecida pela Administração Pública Municipal deverá ser igualitária para todos os servidores, sejam estes professores ou ocupantes de outros cargos públicos, sob pena de ferimento ao princípio constitucional da igualdade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 023/03:

O artigo 8º passa a Ter seguinte redação:

" O curso de qualificação ou de capacitação profissional deverá ser exatamente na área técnica das atribuições do cargo ocupado pelo servidor beneficiado e não poderá coincidir com o horário legal de trabalho deste."

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2.003.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa: Para que a Administração Pública Municipal possa ser beneficiada com a instrução especializada de seus servidores, em obediência ao princípio constitucional da eficiência, torna-se mister que o curso subvencionado por esta seja exatamente o que guarde estrita relação com as atividades laborais do servidor beneficiado e não seja ministrado no horário de trabalho deste.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 023/03:

O caput do artigo 9º passa a Ter a seguinte redação:

"O servidor beneficiado por esta Lei permanecerá com vínculo laboral com o Município de Sarzedo por 10 (dez) anos após o término do curso, sob pena de integral ressarcimento aos cofres públicos do investimento nele realizado."

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2.003.

Vereadora Mérola Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa: A emenda em questão defende os interesses da Administração Pública Municipal ao restringir a saída daqueles servidores beneficiados com a subvenção educacional ora proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 023/03:

Revogam-se os parágrafos primeiro e segundo do artigo 9.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2.003.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa:

O ressarcimento do servidor que não cumprir o proposto no presente projeto deverá ressarcir o erário integralmente, sob pena de enriquecimento ilícito.

Emenda nº 06 ao Projeto de lei nº 023/03:

O parágrafo terceiro do artigo 9º passa a ser o parágrafo único do artigo 9º e terá a seguinte redação:

" A Administração competente deverá obrigatoriamente, ao desligamento laboral do servidor que não cumprir o prazo definido no caput deste artigo, reter 50% (cinquenta por cento) da sua última remuneração, bem como dos demais valores pecuniários percebidos por este na ocasião da sua rescisão e o que sobejar deverá ser lançado em dívida ativa, sob pena de responsabilização administrativa e criminal do servidor responsável."

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2.003.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa Em obediência ao princípio da moralidade, os valores despendidos pelo Poder Público para instrução de seus servidores deverão ser descontados dos créditos laborais que o servidor que descumprir o prazo de permanência na Administração Pública Municipal possuir para com o erário.

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 023/03:

Revoga-se o artigo 11.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2.003.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa:

A Câmara Municipal não pode convalidar ou referendar possíveis atos do Poder Executivo local que não tenha tomado conhecimento ou anuído por força de lei, sob pena de ferimento ao dever legal inquestionável de fiscalização e controle dos gastos públicos municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas sobre a emenda de iniciativa do Poder Executivo Municipal sobre o artigo 6º do Projeto de Lei nº 23/03 que *"Define normas para formação de recursos humanos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sarzedo e dá outras providências."*.

Foi apresentada, pelo Poder Executivo Municipal, na última sessão plenária desta Casa, ocorrida em 14 de agosto de 2003, a presente emenda ao artigo 6º do respectivo PL nº 23/03, também de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

A Comissão de Justiça desta Casa Legislativa, nos termos de sua competência regimental, analisou a mesma e concluiu que todos os requisitos legais de iniciativa, legitimidade e viabilidade orçamentária e financeira estão presentes na propositura ora em análise.

Isto porque todos os parâmetros observados por esta Comissão no parecer técnico do referido PL nº 23/03, também foram observados na emenda em comento, o que corrobora a posição desta Comissão em opinar pela aprovação da mesma.

O essencial, outrossim, é que não se perca de vista, além da estrita observância aos princípios legais vigentes, que a emenda em questão também atende sobremaneira aos interesses de nossos professores, garantindo-lhes melhores condições de se valorizarem profissionalmente e oferecerem um ensino de melhor qualidade aos nossos munícipes.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação da emenda de iniciativa do Poder Executivo Municipal, consubstanciada através da Mensagem nº 16/03, referente ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 23/03 que *"Define normas para formação de recursos humanos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sarzedo e dá outras providências."*.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2.003.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

PROPOSIÇÃO DE LEI 27/2003

"Define normas para formação de recursos humanos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Sarzedo e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Define a presente lei normas para formação de recursos humanos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Sarzedo.

Art. 2º - Considera-se formação de recursos humanos a freqüência, por servidores públicos do Município de Sarzedo, em cursos de qualificação e capacitação profissionais.

Art. 3º - A qualificação profissional dar-se-á através de cursos universitários.

§ 1º - A qualificação de que trata o caput deste artigo é benefício exclusivo de servidores efetivos ocupantes do cargo de professor.

§ 2º - O benefício tratado neste artigo visa ao cumprimento do art. 62, da Lei Federal nº 9394/96 – LDB.

Art. 4º - A capacitação profissional será exercida através de seminários, congressos, palestras e cursos de pós-graduação, sendo estes últimos para freqüência exclusiva de servidores efetivos.

§ 1º - Os seminários, congressos, palestras e cursos afins serão solicitados pelo chefe imediato do servidor pretendente ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Os cursos de pós-graduação serão requeridos pelo servidor através de processo administrativo, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) Comprovação de aprovação no processo seletivo para ingresso no curso;
b) Declaração da Instituição de Ensino ministrante do curso atestando sobre a carga horária global do curso, bem como discriminando-a em cada disciplina a cursar;
c) Declaração da Instituição de Ensino ministrante atestando sobre a data de início e término do curso, como também os dias e horários das aulas;
d) Comprovação de ser servidor efetivo;
e) Declaração de estar ciente e em conformidade com as exigências contidas nesta Lei.

Art. 5º - O servidor relacionado no art. 3º desta lei será beneficiado com 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades do curso que for aprovado em processo seletivo.

Parágrafo Único – Além das exigências definidas pelo Parágrafo Segundo do art. 4º desta Lei, aplicáveis, também a hipótese prevista neste artigo, ficará o servidor obrigado à comprovação de freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária cursada por disciplina e aprovação na mesma, sob pena de revogação do benefício.

Art. 6º - O servidor incluso no critério previsto pelo art. 4º desta Lei será beneficiado com 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades.

Art. 7º - O curso de qualificação ou de capacitação profissional deverá ser exatamente na área técnica das atribuições do cargo ocupado pelo servidor beneficiado e não poderá coincidir com o horário legal de trabalho deste.

§ 1º - A relação mencionada no caput deste artigo será examinada considerando-se as disciplinas a serem cursadas e se a carga horária global contém, no mínimo, 70% (setenta por cento).

§ 2º - Em nenhuma hipótese a freqüência ao curso será considerada como horário de trabalho.

Art. 8º - O servidor beneficiado por esta Lei permanecerá com vínculo laboral com o Município de Sarzedo por 10 (dez) anos após o término do curso, sob pena de integral ressarcimento aos cofres públicos do investimento nele realizado.

Parágrafo único - A Administração competente deverá obrigatoriamente, ao desligamento laboral do servidor que não cumprir o prazo definido no caput deste artigo, reter 50% (cinqüenta por cento) da sua última remuneração, bem como dos demais valores pecuniários percebidos por este na ocasião da sua rescisão e o que sobejar deverá ser lançado em divida ativa, sob pena de responsabilização administrativa e criminal do servidor responsável.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei para o exercício financeiro em curso correrão à conta das dotações 04.128.0402.2024.3.3.90.39 – ficha 85 e 12.361.0217.2038.3.3.90.39 – ficha 134.

Art. 10º – Fica fazendo parte integrante desta Lei o anexo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 11º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 28 de agosto de 2003.

Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Vice-Presidente

Mércia Rodrigues da Silva
Secretária

ANEXO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em obediência ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta-se o impacto orçamentário-financeiro das despesas criadas pelo Projeto de Lei originar deste anexo.

Desta feita, o que se tem de fato é a qualificação e capacitação de, aproximadamente, 20 servidores no ano passado, utilizando-se de recursos previstos em Orçamento próprio, representando um investimento anual de menos de 1% (um por cento) da receita mensal do Município de Sarzedo.

A estimativa que se faz é de que no presente exercício como no biênio vindouro os gastos manter-se-ão inalterados, posto que a qualificação e a capacitação é um ciclo rápido de gastos com determinado servidor, ou seja, a demanda permanece, praticamente, constante dada a efemeridade de grande parte dos cursos.

Por conseguinte, a procura por qualificação e capacitação de profissionais servidores de Sarzedo não gerará crescimento expressivo que impacte as receitas públicas tão-somente por força da presente regulamentação que, simplesmente, estabeleceu critérios.

Os recursos para o exercício atual somam a quantia de R$55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais) e para os dois anos seguintes permanecerão percentualmente à receita inalterados.

LEI 224/2003

"Define normas para formação de recursos humanos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Sarzedo e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Define a presente lei normas para formação de recursos humanos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Sarzedo.

Art. 2º - Considera-se formação de recursos humanos a freqüência, por servidores públicos do Município de Sarzedo, em cursos de qualificação e capacitação profissionais.

Art. 3º - A qualificação profissional dar-se-á através de cursos universitários.

§ 1º - A qualificação de que trata o caput deste artigo é benefício exclusivo de servidores efetivos ocupantes do cargo de professor.

§ 2º - O benefício tratado neste artigo visa ao cumprimento do art. 62, da Lei Federal nº 9394/96 – LDB.

Art. 4º - A capacitação profissional será exercida através de seminários, congressos, palestras e cursos de pós-graduação, sendo estes últimos para freqüência exclusiva de servidores efetivos.

§ 1º - Os seminários, congressos, palestras e cursos afins serão solicitados pelo chefe imediato do servidor pretendente ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Os cursos de pós-graduação serão requeridos pelo servidor através de processo administrativo, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) Comprovação de aprovação no processo seletivo para ingresso no curso;
b) Declaração da Instituição de Ensino ministrante do curso atestando sobre a carga horária global do curso, bem como discriminando-a em cada disciplina a cursar;
c) Declaração da Instituição de Ensino ministrante atestando sobre a data de início e término do curso, como também os dias e horários das aulas;
d) Comprovação de ser servidor efetivo;
e) Declaração de estar ciente e em conformidade com as exigências contidas nesta Lei.

Art. 5º - O servidor relacionado no art. 3º desta lei será beneficiado com 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades do curso que for aprovado em processo seletivo.

José Geraldo Pereira

Frederico Dutra Domingo
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parágrafo Único – Além das exigências definidas pelo Parágrafo Segundo do art. 4º desta Lei, aplicáveis, também a hipótese prevista neste artigo, ficará o servidor obrigado à comprovação de freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária cursada por disciplina e aprovação na mesma, sob pena de revogação do benefício.

Art. 6º - O servidor incluso no critério previsto pelo art. 4º desta Lei será beneficiado com 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades.

Art. 7º - O curso de qualificação ou de capacitação profissional deverá ser exatamente na área técnica das atribuições do cargo ocupado pelo servidor beneficiado e não poderá coincidir com o horário legal de trabalho deste.

§ 1º - A relação mencionada no caput deste artigo será examinada considerando-se as disciplinas a serem cursadas e se a carga horária global contém, no mínimo, 70% (setenta por cento).

§ 2º - Em nenhuma hipótese a freqüência ao curso será considerada como horário de trabalho.

Art. 8º - O servidor beneficiado por esta Lei permanecerá com vínculo laboral com o Município de Sarzedo por 10 (dez) anos após o término do curso, sob pena de integral ressarcimento aos cofres públicos do investimento nele realizado.

Parágrafo único - A Administração competente deverá obrigatoriamente, ao desligamento laboral do servidor que não cumprir o prazo definido no caput deste artigo, reter 50% (cinqüenta por cento) da sua última remuneração, bem como dos demais valores pecuniários percebidos por este na ocasião da sua rescisão e o que sobejar deverá ser lançado em dívida ativa, sob pena de responsabilização administrativa e criminal do servidor responsável.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei para o exercício financeiro em curso correrão à conta das dotações 04.128.0402.2024.3.3.90.39 – ficha 85 e 12.361.0217.2038.3.3.90.39 – ficha 134.

Art. 10º – Fica fazendo parte integrante desta Lei o anexo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 11º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 03 de setembro de 2003.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

ANEXO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em obediência ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta-se o impacto orçamentário-financeiro das despesas criadas pelo Projeto de Lei originar deste anexo.

Desta feita, o que se tem de fato é a qualificação e capacitação de, aproximadamente, 20 servidores no ano passado, utilizando-se de recursos previstos em Orçamento próprio, representando um investimento anual de menos de 1% (um por cento) da receita mensal do Município de Sarzedo.

A estimativa que se faz é de que no presente exercício como no biênio vindouro os gastos manter-se-ão inalterados, posto que a qualificação e a capacitação é um ciclo rápido de gastos com determinado servidor, ou seja, a demanda permanece, praticamente, constante dada a efemeridade de grande parte dos cursos.

Por conseguinte, a procura por qualificação e capacitação de profissionais servidores de Sarzedo não gerará crescimento expressivo que impacte as receitas públicas tão-somente por força da presente regulamentação que, simplesmente, estabeleceu critérios.

Os recursos para o exercício atual somam a quantia de R$55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais) e para os dois anos seguintes permanecerão percentualmente à receita inalterados.

José Geraldo Reis

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765